

De: Diretoria Administrativa – Pregoeira Lana

Para: Diretoria Presidência

Data: 11 de janeiro de 2022

Assunto: Recurso interposto por LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI.

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 25/2021

PROCESSO Nº: 233/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS E ANATOMO-CITOPATOLÓGICOS PARA ATENDER PACIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO:
ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP PROTOCOLOU TEMPESTIVAMENTE EM 23 DE DEZEMBRO DE 2022.



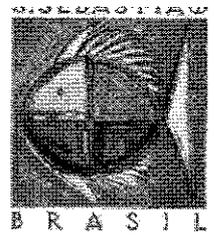
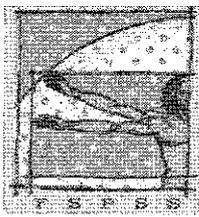
Insigne Diretor Presidente:

Cuidam os autos de recurso da licitante LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI contra os atos da Pregoeira que habilitou a empresa ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP.

DAS RAZÕES E DO PEDIDO

Em sua defesa, a Recorrente LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI, apresentou suas razões recursais, ao que será reproduzido as principais partes do seu teor:

2



“No caso em questão, **a empresa vencedora ofertou valor menor que o estabelecido nos exames da tabela SUS.** Automaticamente, estão em desacordo com o critério estabelecido no edital, que é o de menor acréscimo sobre a tabela SUS, pois a proposta deveria ser feita com um acréscimo em cima do valor da tabela, **não podendo em hipóteses alguma ser elaborada com valores inferiores aos da tabela SUS.**”

“Ao reduzir o valor do exame abaixo da tabela SUS, a empresa AFIP ofertou o maior desconto sobre a tabela SUS, ficando, inclusive, abaixo desta tabela. Notoriamente, o critério de julgamento (**menor acréscimo sobre a tabela SUS**) é diferente do maior desconto sobre a tabela SUS”

“Ante todo o exposto, pelo descumprimento das condições editalícias ao ofertar valores menores que os estabelecidos na tabela SUS, quando o critério de julgamento é o de menor acréscimo percentual sobre a tabela SUS, descumprindo assim os itens 8.4 e 8.5.1 do edital, requer seja **DADO PROVIMENTO** ao recurso para reforma da decisão da comissão para o fim de inabilitar a empresa ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA.”

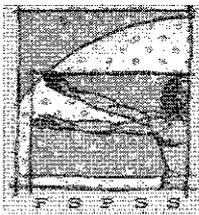
DAS CONTRARRAZÕES

Em sua defesa, a Recorrida ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP, apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, ao que será reproduzido as principais partes do seu teor:

“A Recorrente alega que a proposta da AFIP é irregular, sob alegação de que “menor índice percentual sobre a Tabela SUS” e menor acréscimo, sejam a mesma coisa, o que não passa de errônea interpretação da Recorrente, tentando reverter o pregão ao seu favor.”

“Percorrendo pelo trilho do entendimento errôneo, a mesma Recorrente declara que houve violação ao item 8.4 e subitem 8.5.1 do edital.”

“Vejam os que a simples leitura do critério de julgamento estampado no Edital, que é: “Menor Preço Global, obtido por meio *do menor índice*



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



percentual sobre a Tabela SUS” (g.n.), já traz a interpretação correta de que, o menor índice de desconto incide “sobre a Tabela SUS”, ou seja, em relação a própria Tabela e não somente percentuais acima da Tabela, segundo entendimento do próprio Órgão, ficando cristalino que o entendimento da Recorrente está equivocado, tratando-se de erro crasso em relação à básica interpretação textual.”

“Diante de todo o exhaustivamente exposto, requer-se o acolhimento destas contrarrazões para que o Recurso Administrativo seja indeferido, em respeito aos mais caros princípios constitucionais e *compliance*.”

DO ENTENDIMENTO

Inicialmente, cumpre instruir a Recorrente que o Órgão promotor da licitação é a **Fundação de Saúde Pública de São Sebastião**, e o Recurso, contra atos do **Pregoeiro**.

Passando a análise do mérito, no Edital em questão (fl. 01 e 14), verifica-se o seguinte critério de julgamento:

“CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL, OBTIDO POR MEIO DO MENOR ÍNDICE PERCENTUAL SOBRE A TABELA SUS;

8. DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

8.4. O julgamento será feito pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL, OBTIDO POR MEIO DO MENOR ÍNDICE PERCENTUAL SOBRE A TABELA SUS**, observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de qualidade definidos neste Edital;”

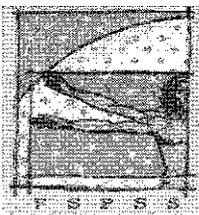
Isto posto, evidente que houve um equívoco na alegação da Recorrente que o Critério de Julgamento é o de menor acréscimo percentual quando o Edital claramente dispõe que o critério é menor índice percentual.

A Lei do Pregão definiu, em seu Art. 4º, X, que o critério de julgamento e classificação das propostas será o menor preço. Vejamos:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

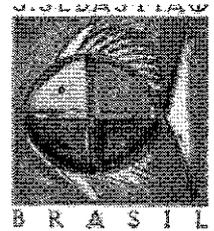
(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Não se vislumbra na modalidade Pregão outros tipos de licitação, senão o menor preço.

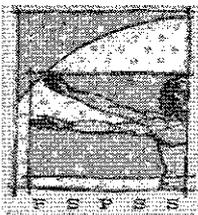
Na sessão pública de Pregão Presencial a Pregoeira, indagada sobre a Proposta Comercial apresentada abaixo da Tabela SUS, após consulta ao Setor Jurídico do Órgão, decidiu por classificar todas as propostas.

Ocorre que a matéria suscitada é eminentemente editalícia, especificamente interpretativa, onde houve argumentos presenciais, bem como insculpidos nas razões e contrarrazões recursais, divergentes.

Por um lado, alegações que o critério de julgamento **“MENOR PREÇO GLOBAL, OBTIDO POR MEIO DO MENOR ÍNDICE PERCENTUAL SOBRE A TABELA SUS”** teria que ser interpretado tendo a Tabela SUS como Referência Mínima, ou seja, tendo a Tabela como um piso, um limitador. Por outro lado, alegações que **“SOBRE A TABELA SUS”** traz a interpretação que é o Menor Preço tendo como Referência a Tabela, ou seja, em relação à tabela, não acima da Tabela.

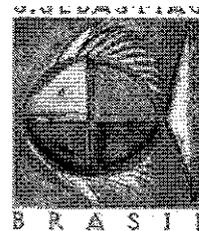
Ao interpretarmos o critério de julgamento **“MENOR PREÇO GLOBAL, OBTIDO POR MEIO DO MENOR ÍNDICE PERCENTUAL SOBRE A TABELA SUS”** (g.n.) da forma equivocada que a recorrente propõe, onde substitui o termo MENOR ÍNDICE pelo termo MENOR ACRÉSCIMO, o entendimento seria que **“SOBRE A TABELA SUS”** é **“ACIMA DA TABELA SUS”**, portanto, entendo que Propostas com preço igual e acima da Tabela seriam desclassificadas de pronto, e na sessão em questão isso acarretaria a desclassificação de 02 (duas) das 04 (quatro) propostas apresentadas.

Em consulta aos Setores Técnico e Jurídico, tanto na sessão, quanto para subsídio da presente decisão, restou claro que a intenção em se colocar a Tabela SUS como referência foi para que fosse ofertado um índice percentual único para todos os itens, a fim de evitar o chamado “jogo de planilhas” que caracteriza-se pela atribuição de diminutos preços unitários



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



a itens que de antemão a empresa sabe ou presume, pela experiência, que não serão executados, serão pouco executados ou que terão os quantitativos diminuídos, e, de elevados preços a serviços que se sabe ou presume que são bastantes executados ou os seus quantitativos aumentados.

Note-se que no Modelo de Proposta Comercial (Anexo II do Edital) foi inserido 02 (duas) colunas descrevendo o valor unitário e total da Referência SUS, para facilitar a visualização e a aplicação do acréscimo ou desconto sobre a Tabela.

Verifica-se na leitura do Edital e seus Anexos que não há menção alguma de vedação de Propostas com valores inferiores aos da Tabela SUS.

Não vislumbro atitude diferente por parte da Pregoeira, haja vista que na etapa de lances os licitantes são convocados, um a um, na ordem decrescente de valores de proposta, para ofertarem novos lances.

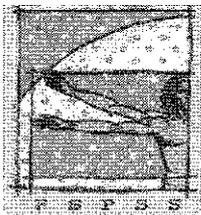
Dito isto, vejamos um exemplo prático, se o entendimento fosse menor acréscimo em cima do valor da Tabela, qualquer licitante que na sequência de lances ou até mesmo o primeiro lance ofertado, fosse R\$ 0,01 (um centavo) acima da Tabela, ou no piso da Tabela (seguindo o raciocínio da recorrente), a fase de lances se findaria ali e a disputa restaria prejudicada.

Imperioso ressaltar que a decisão da Pregoeira de classificação da proposta está embasada em princípios licitatórios de observância obrigatória, como os princípios da razoabilidade e competitividade, economicidade e eficiência.

Além disso, o Instrumento Convocatório igualmente respalda a decisão da Pregoeira, quando dispõe em seu item 15.1.:

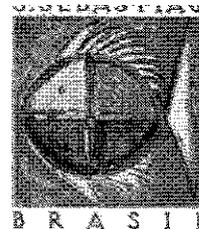
“15.1. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade

L



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da licitação;” (g.n.)

Além de tudo, não há que se discutir questões interpretativas do Edital em sessão, haja vista que os interessados poderiam fazê-lo, através de Pedido de Esclarecimento ou Impugnação, na forma disposta no item 9 do citado Edital. Claramente, configurou-se a preclusão da matéria.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – FASES – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. **Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.** 2) Agravo de instrumento não provido.” (g.n.)

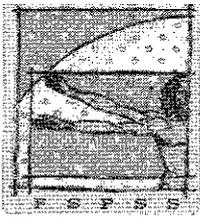
(TJ-AP – AI: 00007865920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal)

Por fim, não obstante todos os elementos trazidos na presente manifestação, é fato que existiu uma discussão interpretativa quanto ao Critério de Julgamento.

E por todos motivos descritos, em observância ao Princípio da Autotutela, bem como em obediência ao subitem 9.5.2 do Edital de Pregão Presencial nº 25/2021, encaminhe-se o presente, devidamente fundamentado para análise e providências que se entender necessárias.

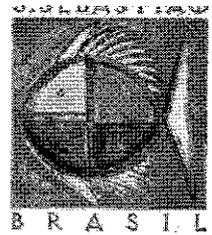
CONCLUSÃO:

Pelo exposto, entendo, salvo melhor juízo, ser possível indeferir o recurso interposto pela licitante LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI, mantendo todos os atos praticados no certame, sem prejuízo de anterior e eventual exercício de controle de legalidade e oportunidade e/ou promoção de diligências.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Sendo o que havia para constar, aguardando análise e manifestação.

Atenciosamente,

Lana Maria Siqueira Borges
LANA MARIA SIQUEIRA BORGES

Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião